

3.7.9. Há também que apoiar as iniciativas mistas promovidas pelas forças económicas e sociais da Comunidade e dos PTM, com o objectivo de aprofundar questões específicas relativas à política mediterrânica, nas quais é importante o papel das forças económicas e sociais.

3.7.10. Seria também oportuno que a Comissão promovesse o diálogo social euro-mediterrânico, à semelhança do que se processa a nível comunitário.

3.7.11. O Comité Económico e Social deveria desempenhar um papel de primeiro plano no diálogo económico e social e na dinamização da participação das forças económicas e sociais dos PTM. O que se propõe é que o papel do Comité extravase o âmbito consultivo — embora este seja importante e deva ser desenvolvido no tocante aos PTM — para se tornar um interlocutor activo do Conselho e da Comissão no diálogo económico e social euro-mediterrânico.

3.7.12. Neste contexto, reafirma-se o empenho do Comité em, com o apoio do Conselho, constituir um grupo de contacto permanente entre o Comité e os conselhos económicos e sociais dos PTM, onde os haja, ou as organizações socioprofissionais, e organizar anualmente um encontro das forças económicas e sociais da área euro-mediterrânica. Tais iniciativas deverão ter por objectivo uma apreciação da política mediterrânica em todas as suas articulações, dando ênfase aos aspectos mais relacionados com a iniciativa directa das forças económicas e sociais.

4. Conclusões

4.1. O Comité congratula-se com o facto de a Comissão propor uma política mediterrânica renovada, ao mesmo tempo que apoia as propostas específicas de intervenção (seis pontos). Considera, porém, que a Comissão deverá demonstrar mais coragem e coerência, inserindo estas intervenções no quadro de uma política global de desenvolvimento concertado, ainda por definir.

4.2. Por outro lado, o Comité não pode deixar de sublinhar que o debate entre os governos da Comunidade — tal como se viu no Conselho de 5 de Fevereiro de 1990 — está ainda numa fase bastante atrasada, articulando-se entre aqueles que reduzem o problema e uma maior abertura das exportações dos PTM e aqueles que equacionam a questão em termos de aumento da ajuda financeira, sem apreender o alcance estratégico da problemática mediterrânica e a dimensão global que hoje se impõe a uma política comunitária que pretenda tratar esta questão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1990.

*O presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à importação de certas peles ⁽¹⁾

(90/C 168/15)

Em 18 de Maio de 1989, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, encarregada de preparar os trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 3 de Abril de 1990. Foi relatora Shreela Flather.

Na 276ª reunião plenária (sessão de 26 de Abril de 1990), o Comité Económico e social adoptou, por 70 votos a favor, 14 votos contra e 35 abstenções, o seguinte parecer:

1. Observações na generalidade

1.1. O Comité, sob reserva das observações que seguem, acolhe favoravelmente a proposta da Comissão, cuja necessidade de há muito se fazia sentir. Manifesta, ainda, satisfação pelo facto de a Comunidade Europeia tomar posição favorável a um tratamento mais humano dos animais. A armadilha de mandíbulas fora parcialmente abolida na Gronelândia, já em 1938, e totalmente proibida

em 1989, sendo a sua utilização cada vez menos aceite num número crescente de países. Vivemos actualmente num mundo em que o comportamento em relação aos animais evolui rapidamente e onde já não se aceita o que, há apenas alguns anos, era comum aceitar.

Tal como referido na exposição dos motivos inserta no doc. COM(89) 198 final, a armadilha de mandíbulas foi abolida em mais de sessenta países, enquanto outros impuseram condições extremamente severas à sua utilização.

(1) JO nº C 134 de 31. 5. 1989, p. 5.

1.2. Foi manifestada preocupação relativamente à base legal do regulamento proposto pela Comissão, já que se invoca o artigo 113º do Tratado quando o resultado pretendido é, não a harmonização da política comunitária respeitante ao comércio de peles mas sim o bem-estar dos animais. Contudo, não seria a primeira vez que se adopta esta via para atingir um objectivo digno de louvor.

1.3. Os argumentos contra a utilização incondicional de armadilhas de mandíbulas já foram aduzidos, sendo também essa a posição do Parlamento Europeu ⁽¹⁾.

1.4. Seria, evidentemente, contraditório proibir a utilização de armadilhas de mandíbulas nos Estados-membros e, ao mesmo tempo, autorizar a importação de peles de animais capturados por este processo. O Comité aceita que existam/contradições entre Estados-membros em outros domínios, mas considera que o objectivo deve ser o de alcançar a maior consistência possível em domínios respeitantes ao bem-estar em todos os sentidos. Propõe, por conseguinte, que se altere a proposta de regulamento a fim de incluir esta proibição num novo artigo (ver observações na especialidade, ponto 2.4).

1.5. O abate de um animal, seja ele selvagem ou doméstico, deverá processar-se com o mínimo recurso possível a métodos cruéis. Ora, as armadilhas de mandíbulas não correspondem a este critério, pelo que deveriam ser abolidas através de um acordo internacional.

1.6. Em síntese, são as seguintes as objecções às armadilhas de mandíbulas:

1.6.1. Na melhor das hipóteses, os animais capturados com armadilhas de mandíbulas poderão ter de suportar o sofrimento e a angústia durante bastante tempo. A inspecção das armadilhas é muito espaçada (várias horas de intervalo). Actualmente, considera-se «correcto» praticar uma inspecção todas as 24 horas. Não obstante, em Crown Land (British Colombia), que representa 90 % da província, são permitidos intervalos de inspecção das armadilhas de 72 horas. Em Alberta, reduziram-se os intervalos para 48 horas (contra 72 horas, anteriormente), ao passo que, em Manitoba, se mantém intervalos de 72 horas. Por conseguinte, entre a captura propriamente dita — com a possibilidade de fractura das patas — e a morte, decorrem horas em vez de minutos ou segundos.

1.6.2. Na pior das hipóteses, o animal capturado sobrevive dias e dias até morrer de frio, de fome ou vítima de outros predadores, o que é inaceitável.

1.6.3. Por outro lado, espécies não visadas podem cair nas referidas armadilhas, ficar feridas ou morrer.

O número e a espécie de animais não visados que são capturados variam consideravelmente. Um estudo realizado pelo Ministério do Ambiente de British Colombia indica que 9,3 % dos animais capturados nem sequer são animais utilizados para a produção de peles. Outro estudo avança 11,5 % de animais pertencentes a espécies não visadas pela caça. O número total de animais destinados ao fabrico de peles, capturados nos Estados Unidos é da ordem de 16 milhões por ano e, no Canadá, de 3 a 6 milhões. A estimativa respeitante à União Soviética aponta para 16 a 17 milhões. Se a percentagem de capturas de animais não visados é 5 %, tal significa que, anualmente, são mortos, «por inadvertência», pelo menos um milhão de animais, incluindo aves, entre os quais se encontram provavelmente espécies ameaçadas de extinção. A natureza não selectiva das armadilhas que matam ou aprisionam pelas patas torna-as inadequadas do ponto de vista do controlo da fauna selvagem, excepto se se considera que o abate indiscriminado reduz a população animal global e, por conseguinte, a luta pela alimentação e pelo território. Contudo, sem intervenção humana, a natureza mantém o seu próprio equilíbrio ecológico.

1.6.4. As sugestões tendentes a manter a utilização das armadilhas de mandíbulas, desde que sujeitas a um «código de conduta» ou a controlos relativamente à localização e à sazonalidade, são inaceitáveis. A captura é um processo «privado», levado normalmente a cabo de uma forma solitária e em lugares isolados. As possibilidades de assegurar o cumprimento das regras são bastantes escassas, mesmo que se admitam utilizações aceitáveis.

1.7. Existe certa apreensão quanto à perda de rendimentos que ocasionaria aos caçadores a proibição das armadilhas de mandíbulas e de outros métodos cruéis de captura, e aos efeitos que esta proposta possa ter no modo de vida tradicional das populações indígenas. As armadilhas de mandíbulas, especialmente as dotadas de mandíbulas de aço, não podem realmente considerar-se métodos «tradicionais» de abate embora tenham vindo a ser utilizados de há 100 anos para cá.

1.7.1. Os dados relativos ao número destes caçadores, à sua origem étnica e à parte do respectivo rendimento anual correspondente a esta actividade varia muito em função da fonte de informação e, quiçá, do ponto de vista que o informador deseja realçar. Todavia, pode calcular-se folgadoamente que a captura com armadilhas representa entre 10 e 20 % do rendimento total anual, o que equivale a um montante inferior a 1 000 dólares. Considera-se que, no início da década de 80, os 105 000 caçadores deste tipo repartiam entre si 45 a 85 milhões de dólares por ano no Canadá (venda de peles em bruto), isto é, 428 a 809 dólares por caçador, sem deduzir as despesas. Nos Estados Unidos, o rendimento dos caçadores deve ser consideravelmente mais elevado.

1.7.2. Pode ser esta uma óptima ocasião para ajudar a população que se dedica a esta prática, e em especial as populações indígenas, a adquirir armadilhas não cruéis e a formá-las na utilização das mesmas. Para se prover da melhor forma às necessidades futuras das populações

⁽¹⁾ Expressa em 1988 sob a forma de uma declaração escrita de B. Castle e M. Seligman e adoptada como parecer emitido nos termos do artigo 65º do Regimento [JO nº C 69 de 20. 3. 1989, p. 198, e COM(89) 198 final].

indígenas, estas deveriam também assumir a responsabilidade de respeitar as normas internacionais relativas ao bem-estar dos animais.

1.7.3 Importa garantir que as populações indígenas, cujo estilo de vida é afectado por esta directiva, possam continuar a desfrutar de um modo de vida satisfatório, sem que a solução implique a manutenção de métodos cruéis de captura e de morte nem uma inversão das mutações sociais e ambientais registadas ao longo de muitas gerações e que vão continuar a verificar-se.

1.7.4. De qualquer forma, a presente proposta não impedirá a caça e a captura de animais para peles sempre que se utilizem métodos não cruéis, e se se disseminar a convicção de que as peles são obtidas por processos não cruéis, talvez elas adquiram maior popularidade — o que só pode beneficiar o comércio do sector.

1.8. Actualmente, não existem normas internacionais sobre a captura não cruel de animais por meio de armadilhas. A questão está a ser discutida; a Comunidade não tem, todavia, qualquer intervenção directa. Se se vai adoptar um regulamento que exige um certificado de utilização de métodos de captura (ou, mais exactamente, de captura e morte) sem crueldade, é essencial que a Comunidade participe na elaboração de normas de captura não cruel. Com esta finalidade, a Comunidade deveria estar representada no Comité ISO ⁽¹⁾ que trata das normas de captura não cruel por meio de armadilhas, quer por direito próprio quer através dos Estados-membros.

1.8.1. Nos finais de 1987, a República Federal da Alemanha era membro activo do Comité Técnico TC191 da ISO, que se ocupava das armadilhas não cruéis para animais, enquanto a Itália, a Bélgica e a Espanha participavam com o estatuto de observadores (os outros membros eram o Canadá, os Estados Unidos, a Suécia, a Finlândia, a Austrália e a Argentina. Países com um estatuto de observador eram a Hungria, a Índia, o Quénia, a Suíça, a Turquia e a União Soviética).

1.8.2. As armadilhas de mandíbulas são proibidas em cinco Estados-membros, sendo a sua utilização limitada em outros. Seria oportuno que a proposta de harmonização da legislação comunitária sobre o fabrico, a venda e a utilização destas armadilhas fosse incluída na proposta de regulamento de modo a não dar a impressão de que se pratica uma duplicidade de critérios.

2. Observações na especialidade

2.1. Primeiro considerando

Este considerando é baseado no pressuposto de que o fabrico, a venda e a utilização de armadilhas de mandíbulas

serão proibidos nos Estados-membros por força da directiva «habitats» (ainda em fase de proposta). O Comité é de opinião de que tal proibição deveria ser considerada na presente proposta independentemente de ser ou não posteriormente consagrada na directiva «habitats», se e quando esta for adoptada.

2.2. Artigo 1º

Rever este artigo de modo a abarcar as peles com pêlo e as peles em bruto, passando, pois, a ter a seguinte redacção:

«O presente regulamento aplica-se à importação de peles, peles com pêlo ou peles em bruto das espécies enumeradas no anexo I e de mercadorias que incluam peles, peles com pêlo ou peles em bruto dessas espécies».

Justificação: a pele dos animais de pele com pêlo é designada por «peles» no comércio de peles e por «peles com pêlo» na nomenclatura do GATT. Esta alteração evitará ambiguidades.

2.3. Artigo 2º

— primeiro parágrafo:

Acrescentar «peles com pêlo ou peles em bruto» depois da palavra «pele» no parágrafo relativo às mercadorias especificadas, o qual passará a ter a seguinte redacção:

«Mercadorias especificadas, todas as mercadorias especificadas no anexo II que incluam a pele, peles com pêlo ou peles em bruto de qualquer dos animais mencionados no anexo I».

Pelas mesmas razões invocadas em relação ao artigo 1º

2.4. Inserir, entre os actuais artigos 2º e 3º, um novo artigo redigido nos seguintes termos:

«Os Estados-membros proibirão o fabrico, a venda e a utilização das armadilhas de mandíbulas».

Esta alteração vem na linha da anterior observação sobre o primeiro considerando.

2.5. Artigo 3º

— primeiro parágrafo:

Há mais de 50 anos que se fazem pesquisas sobre métodos de captura sem crueldade. É mais provável que a antecipação da data de proibição venha a acelerar a adopção de métodos humanos, em vez de a atrasar. Refira-se, a este propósito, que já em 1948 a «Royal Society for Prevention of Cruelty to Animals» do Reino Unido oferecera um prémio de 1 000 libras esterlinas por uma solução alternativa. Um relatório de 1985 sobre a defesa do comércio das peles recomendava o abandono das armadilhas de mandíbulas de aço e acrescentava: «É possível que o Canadá queira ganhar tempo na questão das armadilhas de mandíbulas de aço». Decorrido este tempo, não há motivo para que a situação se prolongue por um prazo excessivo.

(1) International Organization for Standardization, Genebra.

2.6. *Anexo I*

A lista de oito espécies proposta (de um total possível de 22 espécies capturadas em meio selvagem) é incompleta, na medida em que não inclui muitas das espécies mais capturadas por meio de armadilhas de mandíbulas. Por exemplo, só no Canadá, são capturados por ano cerca de 1,6 milhões de ratos-almiscarados; cerca de 1 milhão de visões (mustela vison), nos Estados Unidos e no Canadá; 80 mil raposas e 250 mil esquilos no Canadá.

É totalmente possível identificar as peles provenientes de animais de criação através de um método oficial devidamente aprovado e, por conseguinte, distingui-las das peles de animais selvagens das mesmas espécies.

Sugere-se que a lista de animais constante do anexo I, sendo incompleta, deveria pelo menos incluir os seguintes:

coipo: *myocastor coypus*
 rato-almiscarado: *ondatra zibethicus*
 opossum: *didelphis virginiana*
 marta: *martes pennanti*
 marta da América: *martes americana*
 raposa vulgar: *vulpes vulpes*
 raposa prateada: *vrocynon littoralis*
 visão: *mustela vison*
 esquilo: *família dos scivridae*

A lista poderá ter de receber aditamentos de tempos a tempos, mas talvez o Conselho deva ponderar as implicações jurídicas da lista no que toca à execução prática.

Com a alteração proposta pretende-se que todas as espécies de animais selvagens — cobertos ou não de peles — sejam

protegidas de forma a não serem capturadas por métodos desumanos.

São claramente excluídos as peles de ovelha, os couros dos animais bovinos e os subprodutos afins da indústria alimentar, evitando-se ainda problemas de identificação de algumas espécies animais com pelos. Assim se facilita a aplicação do regulamento.

2.7. *Anexo II*

Aditar:

« Os artigos fabricados antes da data de entrada em vigor desta proibição não são abrangidos pelas restrições ». Cabe ao importador o ónus da prova. Na verdade, não há razão para interferir no comércio de vestuário « de segunda mão » ou de outros artigos que contenham peles ou pele de animais não domésticos. Tal como o texto está redigido, parece estar vedada a importação por particulares de artigos de vestuário de peles que lhes pertençam desde longa data.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1990.

O presidente

do Comité Económico e Social

Alberto MASPRONE

ANEXO I

As alterações seguintes, apoiadas por pelo menos um quarto dos votos expressos, foram rejeitadas durante o debate:

Ponto 2.2 (artigo 1º)

Suprimir este ponto e manter o texto original do documento da Comissão.

Votação

- votos a favor: 48,
- votos contra: 56,
- abstenções: 19.

Ponto 2.6 (anexo II)

Manter o anexo I (lista de espécies) tal como figura na proposta de regulamento da Comissão.

Votação

- votos a favor: 53,
- votos contra: 57,
- abstenções: 9.

ANEXO II

Votaram a favor do parecer os seguintes membros, presentes ou representados:

ARENA, ARETS, BAGLIANO, BAZIANAS, BEALE, BELTRAMI, BERGER, BERNS, BLESER, BOISSEREE, BREDIMA SAVOPOULOU, BREYIANNIS, BRIGANTI, BROICHER, CEYRAC, COYLE, van DAM, DE TAVERNIER, DONCK, DOS SANTOS, EULEN, FORGAS, GARCÍA MORALES, GERMOZZI, GEUENICH, GIACOMELLI, GOMEZ MARTINEZ, GREEN, HAGEN, HANCOCK, JESÚS SEQUEIRA, KAARIS, KAZAZIS, KELLY, KENNA, KIRCHFELD, KITSIOS, KRÖGER, LAPPAS, LAUR, LÖW, LUSTENHOUWER, MAINETTI, MARVIER, MORALES, MUHR, MULLER, NIELSEN Bent., NIERHAUS, NOORDWAL, PARDON, PEARSON, PELLETIER Charles, PETERSEN, PROUMENS, ROBINSON, ROLÃO GONÇALVES, ROMOLI, ROSEINGRAVE, SHADE-POULSEN, SCHMITZ, SILVA, SOLARI, TUKKER, VALLEJO CALDERON, VASSILARAS, VELASCO MANCEBO, VIDAL, WICK, WITHWORTH

Votaram contra o parecer os seguintes membros, presentes ou representados:

BERNASCONI, CAVAZZUTI, ALVES CONDE, CORELL AYORA, FREEMAN, LIVERANI, MACHADO VON TSCHUSI, MERCIER, MURPHY, ORSI, STAEDLIN, STRAUSS, VERCELLINO, WILLIAMS

Abstiveram-se os seguintes membros, presentes ou representados:

AMATO, ASPINALL, ATAÍDE FERREIRA, BORDES-PAGES, BOS, Vasco CAL, CALVET CHAMBON, CHRISTIE, DELLA CROCE, DRAGO, DRILLEAUD, van EEKERT, ELSTNER, ETTY, FLATHER, GREDAL, HILKENS, HOUTHUYS, HÖRSKEN, JENKINS, de KNEGT, LAKA MARTIN, MADDOCKS, MARGOT, MORELAND, MOURGUES, NIEUWENHUIZE, de NORMANN, RAMAEKERS, ROUZIER, SALMON, SCHOEPGES, SMITH L.J., STORIE-PUGH, TAMLIN.

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa ao tratamento de águas residuais municipais ⁽¹⁾

(90/C 168/16)

Em 23 de Novembro de 1989, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 130ºS do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi incumbida da preparação dos trabalhos a Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, que emitiu parecer em 3 de Abril de 1990. Foi relator Klaus Boisseree.

Na 276ª reunião plenária (sessão de 25 de Abril de 1990), o Comité adoptou por unanimidade o presente parecer:

I. Síntese da proposta da Comissão

Dando seguimento à resolução do Conselho Europeu de Hanôver, o Conselho do Ambiente, de 28 de Junho de 1988, convidou a Comissão a apresentar propostas de medidas para o tratamento das águas residuais captadas e descarregadas nos sistemas de recolha de esgotos dos municípios (águas residuais municipais). O objectivo desta medida consiste na salvaguarda, em toda a Europa, de um nível de qualidade das águas freáticas e superficiais — base do abastecimento de água potável e da salvaguarda do equilíbrio ecológico — correspondente às normas europeias.

A proposta de directiva apresentada pela Comissão serve este objectivo, propondo as seguintes regulamentações de âmbito comunitário:

- definição das exigências da recolha e tratamento das águas residuais municipais,
- fiscalização de águas residuais industriais assimiláveis àquelas,
- fiscalização da descarga de lamas de depuração,
- cessação do lançamento de lamas no mar,
- medidas administrativas: instituição de um comité de regulamentação, execução de programas estatais comuns, acesso da população à informação, formação de pessoal especializado.

II. Observações na generalidade sobre o projecto da Comissão

1. Por razões de protecção do ambiente, é positiva a apreciação que se faz da proposta da Comissão de sujeitar a tratamento as águas residuais das redes de recolha municipais, em toda a Europa.

(1) JO nº C 1 de 4. 1. 1990, p. 20.